



**LEI Nº 1.646 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

Institui o Sistema de Videomonitoramento no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas/MG e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS-MG, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas/MG o Sistema de Videomonitoramento das vias e logradouros públicos, que consiste na instalação e uso de câmeras de vigilância nos espaços públicos deste Município, com os seguintes objetivos:

- I - auxílio no controle do tráfego de veículos;
- II - proteção ao meio ambiente, artístico, paisagístico, histórico, urbanístico e cultural;
- III - proteção do patrimônio público e privado;
- IV - prevenção à criminalidade, em apoio às autoridades de segurança pública.

**Art.2º** A operação do Sistema de Videomonitoramento será executada pelo Poder Executivo Municipal de forma direta, indireta ou compartilhada.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação no Sistema de Videomonitoramento de que trata esta Lei, das demais instituições estaduais e federais de segurança pública, mediante a celebração de convênios e termos de parceria.

**CAPÍTULO II  
DA INSTALAÇÃO DAS CÂMERAS DE VÍDEO**

**Art.3º** A instalação das câmeras de vigilância deve ser precedida de estudo técnico, quanto à necessidade e adequação da instalação, observando-se os seguintes critérios:



- I - identificação do tipo de infração penal predominantes na área;
- II - caracterização da importância da área a ser monitorada no contexto geral do trânsito e da redução da criminalidade no Município;
- III - prevenção de danos ao patrimônio público;

Parágrafo único. O estudo técnico de que trata o caput deste artigo poderá ser renovado quando necessário, com o objetivo de ser verificada a necessidade da continuidade de monitoramento e vigilância do local por câmeras de vídeo.

**Art. 4º** Serão instaladas obrigatoriamente câmaras de segurança nas entradas e saídas da cidade e do Distrito de Taboão, na Praça Presidente Vargas nas vias de acesso às escolas e ao hospital, sem prejuízo de outros lugares cuja a segurança das pessoas e bens possa ser reduzida.

**Art.5º** O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo Sistema de Videomonitoramento deve-se processar no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurados os direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão.

**Art.6º** É vedada a utilização de câmeras do Sistema de Videomonitoramento quando a captação de imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que esteja amparada pela proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio.

**Art.7º** É obrigatória a afixação, nos locais em que estejam instaladas as câmeras de vídeo para os fins previstos nesta Lei, de aviso que informe da existência da câmera no local.

### **CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO E DOS OPERADORES DO SISTEMA**

**Art.8º** A administração, o gerenciamento e a coordenação do Sistema de Videomonitoramento competem a Administração Municipal, de forma direta, indireta ou Compartilhada.

**Art.9º** As imagens obtidas pelo Sistema de Videomonitoramento, serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua captação.

### **CAPÍTULO IV DA CENTRAL DE VIDEOMONITORAMENTO**

**Art.10** Considera-se Central de Videomonitoramento o local onde serão exibidas e registradas as imagens de Videomonitoramento resultante da vigilância eletrônica.



governo que realiza. Para que conquista.

Parágrafo Único. A operação na Central de Videomonitoramento a que se refere o caput deste artigo será feita pela Administração Municipal de forma direta, indireta ou compartilhada, onde a empresa deverá firmar termo de compromisso de confidencialidade.

Art.11. O acesso às imagens será autorizado mediante requerimento da autoridade competente deferido pelo Chefe do Executivo Municipal

Art.12. Em razão de ordem judicial, o acesso às imagens de videomonitoramento poderá ser permitido a terceiros, permanecendo arquivada a ordem judicial.

**Art.13.** Todas as pessoas que, em razão de suas funções, tenham acesso ao sistema de videomonitoramento nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de serem responsabilizadas por seus atos

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.14.** O poder Executivo poderá estabelecer parcerias ou convênios com entidades públicas ou privadas para a instalação de câmeras para o monitoramento de bens de uso comum do povo para os fins previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Fica desde já o Poder Executivo autorizado a celebrar os inerentes instrumentos de parcerias ou convênios para os fins previstos no caput deste artigo.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente e posteriores.

Art.16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 23 de setembro de 2021

Joaquim Laércio Rodrigues  
Prefeito Municipal

23 / 09 / 21  
PUBLICADO EM:  
PAÇO MUNICIPAL  
RESPONSÁVEL  
Ronaldinho

Av. Dom Silvério, 170, Centro - Bom Jardim de Minas - MG CEP 37.310-000  
Telefone: (32) 3292 - 1601 E-mail: [gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br](mailto:gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br)